

PRISÃO POR DÉBITO ALIMENTAR. Pelo sistema processual vigente, há duas formas coercitivas, opcionais de parte do credor e faculdade livre do juiz, de executar débitos alimentícios. Arts. 733 do C. P. C. e 19 da Lei 5.478/68.

Joaquim Maria Machado
Promotor Público em Porto Alegre

O objeto deste *Habeas Corpus* é cassar a prisão civil, de 90 dias, decretada, pelo Dr. Juiz de Direito de Gravataí, contra J. J. V. de M., em virtude deste não pagar à esposa e dois filhos menores os alimentos, acordados e homologados judicialmente a fls.

I — PRELIMINARMENTE:

Descabe a utilização do remédio heróico, eis que, para a espécie — de alimentos acordados — existe recurso próprio, de *AGRAVO DE INSTRUMENTO*, constante do § 2.º do art. 19 da Lei... 5.478/68, com a redação dada pelo art. 4.º da Lei 6.014/73. Do contrário, suprimir-se-ia aos alimentandos o direito de contraminutar, causando-lhes sensível e irreparável prejuízo, com ferimento ao § 1.º do art. 153 da Carta Magna e ao inc. I do art. 125 do CPC. — Como, porém, há manifesta ilegalidade no *quantum* da prisão decretada — excedente, em 30 dias, à que permite o *caput* do art. 19 da Lei 5.478 — sou por que se conheça e dê provimento ao HC, exclusivamente para reduzir ao máximo legal a prisão imposta ao paciente — no que não prejudica à parte contrária.

II — NO MÉRITO:

1. Rezava o art. 921 do CPC/39:

“O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas, mas excluirá a imposição de nova pena de prisão”.

Entretanto, a Lei 5.478/68, no art. 19, § 1.º, deu nova redação àquele dispositivo, suprimindo o veto à reiteração da prisão civil.

O CPC/73, no art. 733 regulou a prisão por alimentos provisionais impagos, mantendo, para estes, a sanção prisional de 1 a 3 meses, com vedação, entretanto, de segunda prisão. — Nada disse, entretanto, sobre a prisão por negativa de pagamento dos alimentos definitivos. E a Lei 6.014/73, preparando a entrada em vigor do novo estatuto processual civil, alterou os §§ do art. 19 da Lei 5.478, deixando intato o *caput* (que prevê a prisão até 60 dias) e transformando, no § 1.º, como texto próprio da Lei 5.478, o que antes fora redação do art. 921 do velho CPC, não vedando, portanto, a renovação da prisão.

Aliás, o *caput* do art. 19 da Lei 5.478 (em plena vigência, por mantido pela Lei 6.014) tem um sentido muito mais amplo do que a simples punição da impontualidade no pagamento do débito alimentar, expressamente permitido pelo § 17 do art. 153 da Constituição Federal. Permite a prisão, não só “para o cumprimento do julgado ou do acordo”, mas, também, para “esclarecimento” da fase executória. Foi o que ocorreu na espécie: o paciente se disse doente e prometeu juntar prova em cinco dias, mas não o fez; disse-se insolvente e que mudara da profissão de contabilista para motorista fracassado, mas nada comprovou; ofereceu em garantia de prestação sua meação dos bens imóveis do casal, que não podia gravar sem o consentimento da esposa, que a isso recusou-se (fls.); apesar da cláusula punitiva do item de fls., livremente estabelecida, passou a viver amasiado com uma professora estadual, que o ajuda na manutenção do “novo lar”, como confessa a fls. e fls.; e, neste devaneio amoroso, abandonou, segundo diz, seu escritório de contabilidade em Gravataí, onde era “um dos técnicos em contabilidade deste município de maior clientela” (fls.), o que, seguramente é conhecido do Juiz, dado ser pequena a cidade; e veio morar em Porto Alegre, no Jardim Sabará, com “casa bem montada” e “dois carros” (fls.); por fim, os filhos menores estudantes, um dos quais sofre da garganta, do coração e de disritmia (fls.),

passam dificuldades, vivendo da caridade dos parentes, como informam as peças fotocopiadas destes autos, em cujos originais foram juntadas **provas documentais** das alegações; por fim, ou melhor, derradeiramente, os autos mostram que o paciente, sistematicamente, descumpriu a obrigação alimentar, mesmo quando não alegava situação financeira precária, sonogando, até, material escolar indispensável aos filhos. E, se deixou a função injustificadamente, incidiu no § único do art. 244 do C. Penal. com a redação dada pelo art. 21 da Lei 5.478.

2. De ressaltar-se, outrossim, que as normas coercitivas do art. 19 da Lei 5.478 coadunam-se, perfeitamente, com os severos dispositivos do novo CPC, especialmente o art. 600, que considera **atentatórios à Justiça** comportamentos como o do paciente e lhe impõe sanções, que são outras para os débitos não alimentares, mas se evidenciam severas (vide art. 601, CPC), para garantir a pronta execução dos débitos judicialmente reconhecidos.

3. Convém frisar, ainda, que a Lei 6.014, dando nova redação ao art. 18 da Lei 5.478, diz que “**poderá o credor requerer a execução na forma do art. 732 do Código de Processo Civil**”. Logo, não obriga a preferir a “**execução por quantia certa contra devedor solvente**”. Antes, ao fazer, quanto aos alimentos provisionais, referência ao art. 733, alude, explicitamente, à **coerção prisional**.

Em suma: pelo sistema processual vigente, inclusive por força da Lei 6.014, que é posterior ao CPC/73, há duas formas coercitivas, francamente opcionais de parte do credor e faculdade livre do juiz, de executar débitos alimentícios:

a) — nos **alimentos provisionais**: prisão de 1 a 3 meses, não reiterável; art. 733, CPC.

b) — Nos **alimentos definitivos** (oriundos de sentença ou acordo): prisão, até o máximo de 60 dias, renovável a cada atraso injustificado ou dificuldade do esclarecimento da fase executória pelo devedor, art. 19, Lei 5.478.

Do exposto, salvo no que excede aos 60 dias do art. 19 da Lei 5.478, não pode o **Habeas-Corpus** ser conhecido e, muito menos, deferido, eis que o fundamentado **decisum** de fls. (com a ressalva do excesso na quantificação da pena) é perfeitamente legal e autorizado pelo § 17 do art. 153 da Carta Magna, na amplitude deste preceito constitucional. Ademais, é um reclamo social, sublinhado pelo Sr. Ministro da Justiça ao encaminhar o projeto da Lei 5.478 (lei circunstancial):

“**A FOME NÃO ESPERA!**”.

Porto Alegre, 22 de outubro de 1976.